



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001255/2001-70  
Recurso nº. : 134.067  
Matéria : CSLL - Ex: 2001  
Recorrente : MORLAN S/A  
Recorrida : 3ª TURMA DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 14 de agosto de 2003

**RESOLUÇÃO Nº 101-02.406**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MORLAN S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº. : 134.067  
RECORRENTE : MORLAN S/A

## RELATÓRIO

MORLAN S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 155/167, do Acórdão nº 2.639, de 30/10/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 145/148, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 06.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 07), a seguinte irregularidade fiscal:

***“01 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTAS ISOLADAS  
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE  
A BASE ESTIMADA***

*Em janeiro e fevereiro de 2000, a empresa deixou de recolher a CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada, em função da receita bruta e acréscimos, conforme fls. 11 a 13.*

*Seguindo o critério adotado pelo contribuinte, foi apurada a contribuição devida até maio, pela receita bruta; e a partir daí, por balancetes mensais. Concedendo-lhe, de ofício, a redução de 30% das bases de cálculo apuradas, compensadas com o saldo de bases negativas, oriundo das glosas efetuadas no processo administrativo nº 13855.001254/2001-25 (fls. 12).*

*Enquadramento legal: art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.”*

Contra o lançamento constituído na ação fiscal, a contribuinte insurgiu-se, nos termos da impugnação de fls. 97/110.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, decidiu pela manutenção do lançamento, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

**“CSLL**

***Data do fato gerador: 31/01/2001, 29/02/2000***



**MULTA. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.  
COMPENSAÇÃO.**

*Incomprovadas a realização da compensação no âmbito do lançamento por homologação e a existência de saldo de CSLL de exercícios anteriores, é devida a multa por falta de recolhimento da referida contribuição incidente sobre a base de cálculo estimada.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

Ciente da decisão de primeira instância em 21/11/02 (AR fls. 153), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 20/12/02 (protocolo às fls. 155), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o acórdão recorrido, na mesma linha adotada pela fiscalização, deixou consignado que não haveria elementos que pudessem demonstrar a existência de crédito a ser restituído e, tampouco, comprovação da compensação realizada;
- b) que, de uma simples análise do livro Razão, cujas cópias estão acostadas às fls. 121/133, verifica-se a existência do crédito da empresa a ser restituído, lançado na conta de impostos a recuperar;
- c) que através da escrituração, demonstrou o saldo advindo dos impostos a recuperar. É o que basta para que se constate a existência de seu crédito, portanto, não subsiste a afirmativa constante do acórdão recorrido que se trataria de alegação não fundada em provas;
- d) que, se havia qualquer tipo de dúvida quanto ao crédito, a autoridade julgadora ou mesmo a preparadora, teria todo o direito de diligenciar e/ou intimar a recorrente para apresentar a documentação tida como necessária, e não simplesmente aduzir que não haveria prova;
- e) que a fiscalização cometeu duplo erro. Primeiro, deixou de considerar a escrita fiscal da recorrente, que é clara no sentido da existência de crédito da CSLL, e, depois, não satisfeita quanto à prova ofertada, deixou de intimar a recorrente para que fossem elucidadas quaisquer dúvidas quanto à matéria de defesa;
- f) que a impugnação rejeitada no acórdão recorrido é clara no sentido de demonstrar o aproveitamento do crédito da recorrente. Crédito esse cuja existência pode ser constatada de uma simples análise do livro razão;
- g) que os valores foram devidamente compensados com as contas "Impostos e Taxas a Recuperar – Contribuição Social



Exercício Anterior” e “Impostos e Taxas a Recuperar – Imposto de Renda – Exercício Anterior”, razão pela qual não deveria a recorrente, ao contrário do que quer a fiscalização, recolher quaisquer valores referentes à discutida exação e, muito menos, ser responsabilizada com relação à multa;

- h) que, mesmo que se admita na apreciação de provas, certa subjetividade por parte do julgador, não pode ele ser contrário àquilo que é evidente, podendo somente exercer sua subjetividade naquilo que é controverso, mesmo porque, não se cansa de repetir, é o princípio da verdade material que deve reger o processo administrativo;
- i) que, apurando-se CSLL a pagar pelo regime de estimativa, verifica-se a existência de créditos acumulados que, de forma automática, são abatidos do montante a ser recolhido. Tendo em vista que parte dos valores utilizados decorrem de estimativa, não há que se cogitar em qualquer registro na medida em que todos os valores podem sofrer alterações a posterior;
- j) que, em relação à compensação imediatamente após a apuração de saldo em 31 de dezembro, é plenamente cabível tal procedimento, na medida em que se encontra respaldada pelo Ato Declaratório SRF nº 03 de 07/01/2000, o qual dispõe sobre a restituição e compensação do saldo negativo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real apurado anualmente;
- k) que a própria IN SRF 93/97, art. 16, delimita o referencial temporal da infração, que é após o término do ano-calendário. Se após esse termo ocorrer insuficiência, aí sem se lança a multa. É essa a interpretação que deve ser conferida a tal dispositivo, na medida em que não seria lógico cogitar do lançamento de multa antes do término do ano-calendário, ou seja, antes de ser efetivamente devida a exação.

Às fls. 175, o despacho da DRJ em Ribeirão Preto - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de lançamento da multa isolada prevista no inciso I, § 4º, da Lei nº 9.430/96, pela falta de recolhimento das antecipações da contribuição social sobre o lucro líquido relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2000, a antecipação da CSLL, sendo que o lançamento deu-se em 02/10/2001.

A contribuinte optou pela apuração do lucro real anual no ano-calendário de 2000, sujeitando-se então, ao recolhimento da parcelas mensais do imposto de renda, calculadas pelo regime de estimativa, com base na receita bruta, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430 de 1996.

Por disposição expressa do referido dispositivo legal, a contribuinte poderia reduzir ou até suspender o pagamento mensal por estimativa, adotando a faculdade do art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, *verbis*:

*“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

*§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:*

*a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*

*b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.*



*§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.*

*§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.*

*(...)\**

Essa determinação legal em relação ao balanço ou balancete, permite o não recolhimento da parcela relativa ao mês em questão, desde que comprove que o resultado apurado não reflita resultado positivo correspondente.

No presente caso, consta no voto do acórdão recorrido (fls. 147),  
que:

*“Quanto aos Darf's relativos aos recolhimentos feitos em 1999, não são suficientes para comprovar que os valores neles discriminados foram pagos a maior do que era devido mensalmente.*

*Outro fato a ser observado é que não ficou comprovada a existência em janeiro de 2000, do valor relativo a CSLL a restituir/compensar que se diz ter sido apurada em 1995. O documento de fls. 121 a 133 não se presta para fazer tal comprovação.*

*Ademais, a interessada não logrou comprovar, por meio dos registros contábeis, a compensação da CSLL que alega ter feito em janeiro e fevereiro de 2000.”*

Por seu turno, a recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância, argumentando que consta no livro Razão o crédito total a ser restituído, registrado à conta de impostos a recuperar.

Suscita ainda que demonstrou a existência do crédito decorrente do recolhimento a maior da contribuição social e que a autoridade julgadora, ou mesmo a preparadora, em caso de dúvidas deveria diligenciar ou até intimá-la para a necessária



comprovação por meio dos documentos hábeis, e não simplesmente aduzir a falta de provas.

Argüi que a fiscalização, além de desconsiderar os registros contábeis relativos à existência de crédito da contribuição social, também deixou de intimar para que fossem elucidadas quaisquer dúvidas em relação à matéria.

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Para formar sua convicção, pode o julgador determinar a realização de diligências e, se for o caso, perícia. Na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Diante do exposto, conclui-se que o processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento, pois, de um lado, a fiscalização acusa a contribuinte de que não foi comprovada a existência de créditos capazes de dispensar o recolhimento das parcelas da contribuição social relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2000, e de outro lado, a recorrente afirma que possui elementos suficientes para comprovar o que alega.

De um exame detalhado nas peças constantes dos autos do processo, não conseguimos vislumbrar a clareza necessária para uma perfeita apreciação dos fatos em discussão.

Assim sendo, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a fiscalização tome as seguintes providências:

- a) intime a recorrente para que esta comprove, à vista de seus registros fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados, bem como nos documentos anexados aos autos;



- b) verifique se o procedimento adotado pela contribuinte, de fato ocasionou resultado passível do lançamento da multa isolada ora questionada;
- c) que a autoridade diligenciante manifeste-se sobre o resultado da diligência e que dê ciência ao contribuinte, para que este, também querendo, se manifeste.

Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ**